AgRg no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2886301 - MG (2025/0094446-0)

RELATOR	:	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	GUSTAVO FERREIRA ROCHA
ADVOGADOS	:	DANIEL DA SILVA ALVES - MG109185
		BIANCA DE MORAIS FARIA - MG170022
		BARBARA JORDANIA SILVA FERREIRA - MG215407
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BUSCA PESSOAL E VEICULAR. FUNDADA SUSPEITA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, mantendo a condenação do recorrente por tráfico de drogas, com base em busca pessoal e veicular realizada sem mandado judicial, mas justificada por fundada suspeita.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se provas obtidas na busca pessoal e veicular, realizada pelos policiais, sem mandado judicial, são válidas para justificar a condenação do recorrente por tráfico de drogas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A busca pessoal e veicular foi considerada válida, pois realizada com base em fundada suspeita, conforme ficou devidamente comprovado nos autos.
4. A jurisprudência do STJ não admite acórdão proferido em *habeas corpus* como paradigma para comprovar dissídio jurisprudencial em recurso especial.
5. A decisão anterior, proferida em *habeas corpus*, que validou a atuação policial foi mantida, tendo em vista que não foram produzidos novos elementos que justificassem a alteração do entendimento.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo improvido.
Tese de julgamento: "1. A busca pessoal e veicular sem mandado judicial é válida quando realizada com base em fundada suspeita. 2. Acórdãos proferidos em sede de *habeas corpus* não servem como paradigma para demonstrar o dissídio jurisprudencial no recurso especial.".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 240, §2º; CPP, art. 244; CPP, art. 157, §1º; CPP, art. 386, II.

Jurisprudência relevante citada: STF, RHC 117767, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, julgado em 11.10.2016; STJ, AgRg no HC 854.674/AL, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca,

Documento eletrônico VDA49326964 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2025 17:30:13
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2025. Código de Controle do Documento: 5bf65311-6936-4378-8993-cb6f5f3c5fc3

Quinta Turma, julgado em 23.10.2023; STJ, AgRg no HC 789.170/AL, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 17.10.2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 07 de agosto de 2025.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA49326964 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2025 17:30:13
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2025. Código de Controle do Documento: 5bf65311-6936-4378-8993-cb6f5f3c5fc3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2886301 - MG (2025/0094446-0)

RELATOR	:	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	GUSTAVO FERREIRA ROCHA
ADVOGADOS	:	DANIEL DA SILVA ALVES - MG109185
		BIANCA DE MORAIS FARIA - MG170022
		BARBARA JORDANIA SILVA FERREIRA - MG215407
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BUSCA PESSOAL E VEICULAR. FUNDADA SUSPEITA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, mantendo a condenação do recorrente por tráfico de drogas, com base em busca pessoal e veicular realizada sem mandado judicial, mas justificada por fundada suspeita.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se provas obtidas na busca pessoal e veicular, realizada pelos policiais, sem mandado judicial, são válidas para justificar a condenação do recorrente por tráfico de drogas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A busca pessoal e veicular foi considerada válida, pois realizada com base em fundada suspeita, conforme ficou devidamente comprovado nos autos.

4. A jurisprudência do STJ não admite acórdão proferido em *habeas corpus* como paradigma para comprovar dissídio jurisprudencial em recurso especial.

5. A decisão anterior, proferida em *habeas corpus*, que validou a atuação policial foi mantida, tendo em vista que não foram produzidos novos elementos que justificassem a alteração do entendimento.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Documento eletrônico VDA49328598 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2025 17:29:37
Código de Controle do Documento: eff7c255-f428-4501-85b6-33fa5554b52a

6. Agravo improvido.

Tese de julgamento: "1. A busca pessoal e veicular sem mandado judicial é válida quando realizada com base em fundada suspeita. 2. Acórdãos proferidos em sede de *habeas corpus* não servem como paradigma para demonstrar o dissídio jurisprudencial no recurso especial.".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 240, §2º; CPP, art. 244; CPP, art. 157, §1º; CPP, art. 386, II.

Jurisprudência relevante citada: STF, RHC 117767, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, julgado em 11.10.2016; STJ, AgRg no HC 854.674/AL, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 23.10.2023; STJ, AgRg no HC 789.170/AL, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 17.10.2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **GUSTAVO FERREIRA ROCHA** contra decisão de minha Relatoria que, fundamentada no art. 253, parágrafo único, II, "a", do Regimento Interno do STJ, conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (e-STJ, fls. 553-561).

A defesa sustenta a existência de "inequívoca diferença" entre a matéria arguida no recurso especial e aquela contida no *habeas corpus* 869.562/MG.

Irresigna-se com a impossibilidade de utilização de acórdão proferido em sede de *habeas corpus* como paradigma para comprovar o dissídio jurisprudencial.

No mais, repisa os argumentos do recurso especial pleiteando o reconhecimento da ilicitude das provas obtidas mediante busca pessoal, bem como daquelas produzidas por sua derivação, nos termos do artigo 157, e §1º do CPP, absolvendo o recorrente com base no art. 386, II do *caput* CPP.

Ao final, afirma que "todas as teses jurídicas foram devidamente debatidas e demonstrado o cotejo analítico, para além de ser teses inéditas ao apresentado no remédio heroico" (e-STJ, fl. 575).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito à Turma Julgadora (e-STJ, fls. 566-575).

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA49328598 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2025 17:29:37
Código de Controle do Documento: eff7c255-f428-4501-85b6-33fa5554b52a

A pretensão não merece êxito, na medida em que a parte agravante não apresentou argumentos capazes de modificar o entendimento anteriormente adotado, o qual submeto à apreciação do Colegiado.

Conforme consignado na decisão ora agravada, o recorrente foi condenado pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, à pena de 06 anos e 08 meses de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 666 dias-multa.

Irresignada a defesa apelou, tendo o Tribunal de origem dado parcial provimento ao recurso, tão somente para reconhecer a atenuante do art. 65, III, "d", do CP, e redimensionar a pena do acusado para 05 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 500 dias-multa.

No tocante à preliminar de ilegalidade da busca pessoal e veicular realizada pelos policiais militares em desfavor do apelante, a Corte Estadual assim se manifestou:

> "Cumpre destacar, inicialmente, que a busca veicular – salvo nos casos em que o meio de transporte também é destinado à habitação – é equiparada à busca pessoal e, portanto, disciplinada pelo art. 240, §2º, do Código de Processo Penal (CPP).
> Nesse sentido:
>
> > "Apreensões de documentos realizadas em automóvel, por constituir típica busca pessoal, prescinde de autorização judicial, quando presente fundada suspeita de que nele estão ocultados elementos de prova ou qualquer elemento de convicção à elucidação dos fatos investigados, a teor do § 2º do art. 240 do Código de Processo Penal.
> > (STF. RHC nº 117767, Relator: Teori Zavascki, Segunda Turma, julgado em 11/10/2016, DJe 02/08/2017).
>
> No caso em apreço, narra a denúncia que:
>
> > "[...] no dia 03/10/2023, por volta das 16h25min, na Rua Esmeralda, nº 1041, Bairro Bonfim, São Gonçalo do Pará, nesta comarca, o denunciado, para fins de tráfico de drogas, guardava substância entorpecente capaz de causarem dependência (maconha).
> > Segundo consta, durante o trajeto pela cidade de São Gonçalo do Pará, policiais militares foram abordados por um motociclista, que, por sua vez, declarou que o denunciado estava em um posto de combustível com atitudes suspeitas devido ao fato de estar conversando no telefone e por demonstrar bastante nervosismo.
> > Diante das informações, os policiais deslocaram-se até o posto de combustível. Ao notar a presença dos militares, o denunciado desligou o telefone celular e mudou a direção de seu deslocamento, gerando fundada suspeita.
> > Durante a busca pessoal, os militares localizaram R$ 60,00 (sessenta reais), uma CNH em nome do denunciado, chave de um veículo, telefone celular e uma guia de autorização para transferência de propriedade do veículo VW/VOYAGE, cor cinza, placa GPH-1G49.

Documento eletrônico VDA49328598 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2025 17:29:37
Código de Controle do Documento: eff7c255-f428-4501-85b6-33fa5554b52a

> Ao ser questionado o motivo pelo qual estava no local, o denunciado afirmou que estava aguardando um indivíduo para realizar uma droga que estava no interior do veículo mencionado, o qual estava estacionado na Rua Esmeralda.
> Perante a informação, os militares deslocaram-se até o local indicado, oportunidade em que localizaram 04 (quatro) barras de maconha.
> Apurou-se que toda a droga apreendida, que somou o montante de 2.940kg de maconha, seria destinada ao tráfico, sendo que o denunciado vinha se dedicando ao tráfico, bem como usava o referido veículo para a traficância, devendo ser decretada a perda. [...]" (ordem nº 02).

> Conforme se depreende da própria exordial acusatória e dos relatos uníssonos dos militares (ordem nº 03 e PJe-mídias), na data dos fatos, os policiais receberam informações anônimas de que um homem, com as características do apelante, encontrava-se em um posto de gasolina "bastante nervoso e conversando no telefone celular, como se estivesse passando alguma informação sobre o local".
> **Após o recebimento da *notitia criminis* inqualificada, os militares dirigiram-se ao local dos fatos, para verificação da procedência das informações (VPI), nos termos do art. 5º, §3º, do Código de Processo Penal, momento em que Gustavo, ao notar a presença dos policiais, desligou rapidamente o aparelho celular e mudou a direção de deslocamento.**
> Tais circunstâncias geraram suspeita nos agentes que, assim, efetuaram busca pessoal no abordado, mas nada de ilícito foi encontrado. Em seguida, ao questionarem o apelante sobre o que fazia na localidade, Gustavo relatou que aguardava um indivíduo para realizar a venda de entorpecentes que se encontravam no interior de seu veículo, onde, então, procederam a vistoria e localizaram as drogas.
> Diante desse cenário, a meu ver, havia fundada suspeita apta a justificar a abordagem pessoal e a busca veicular sem prévio mandado judicial.
> Assim, não constatada qualquer irregularidade na atuação dos policiais, que agiram dentro do poder de autoridade inerente às suas funções, em estrita observância do dever legal, não há que falar em ilicitude das provas obtidas a partir das buscas procedidas.
> Por tais fundamentos, REJEITO a preliminar." (e-STJ, fls. 419-421).

Em consulta à base de dados deste Superior Tribunal de Justiça, constatei que o recorrente impetrou *habeas corpus*, autuado sob o nº HC 869.562/MG, que foi distribuído a este Relator, em 14/11/2023. No âmbito dessa impetração, a defesa pleiteou o trancamento da ação penal, alegando, em suma, que a prisão seria ilegal, diante da ausência de fundadas suspeitas que pudessem permitir a busca pessoal e veicular.

O referido *writ* foi submetido à apreciação da Quinta Turma, a qual concluiu pela legalidade do ato.

A propósito, confira-se o seguinte trecho do aresto:

> "Quanto à tese de ilegalidade na busca pessoal e veicular, consta no acórdão impugnado (e-STJ, fls. 179-183):

Documento eletrônico VDA49328598 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2025 17:29:37
Código de Controle do Documento: eff7c255-f428-4501-85b6-33fa5554b52a

'O paciente foi preso em flagrante no dia 03/10/2023, em razão do suposto cometimento do delito de tráfico de drogas, previsto no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/06. Acerca das circunstâncias do crime em apuração, extrai-se do auto de prisão em flagrante delito (ordem n. 03) que:

> "[...] durante deslocamento da equipe GER da cidade de DIVINÓPOLIS para a cidade de PARÁ DE MINAS, passando pela avenida Tancredo Neves, na cidade de SÃO GONÇALO DO PARÁ, a equipe foi parada por um motociclista; QUE pediu anonimato em sua identificação, o qual informou que presenciou quando indivíduo moreno, que vestia blusa azul e bermuda clara, estacionou um veículo VOYAGE DE COR CINZA, na rua debaixo posto do GASOLINA, "AUTOPOSTO PONTO DO POVO", e se deslocou em direção ao posto de combustíveis; **QUE o motociclista afirmou que o indivíduo suspeito estava bastante nervoso e conversando no telefone celular, como se estivesse passando alguma informação sobre o local**; QUE de imediato, a equipe GER, se deslocou em direção ao local, deparando com o indivíduo já chegando no Posto de Gasolina, e falando no telefone celular; **QUE este ao perceber a presença da equipe GER, rapidamente desligou o telefone e mudou sua direção de deslocamento, aumentando ainda mais a suspeição em relação a ele**; QUE foi realizada a abordagem e busca pessoal, sendo encontrado em seu poder uma carteira contendo uma CNH em seu nome, qual seja G. F. R., a quantia R$ 60,00 (sessenta reais) em dinheiro, a chave de um veículo, um telefone celular e uma guia de autorização para transferência de propriedade do veículo VW/ VOYAGE DEPLACA GPH-1G49, de cor cinza; **QUE questionado ao abordado G. sobre o que fazia no local, este relatou que estava no local, aguardando um indivíduo desconhecido para realizar a entrega de uma droga, a qual se encontrava no interior de seu veículo VOYAGE**; QUE o veículo estava parado na rua Esmeralda, próximo ao número 1041, na cidade de São Gonçalo do Pará; que de imediato, foi solicitado apoio a equipe GER 32367, a qual deslocou até onde o veículo estava estacionado e realizou a vistoria veicular; **QUE no interior do veículo, no assoalho do banco dianteiro, foi localizado um saco de lixo na cor preta e no seu interior continha 04 (QUATRO) BARRAS DE UMA SUBSTÂNCIA ESVERDEADA com odores e características de maconha**, sendo 03 (três) barras embaladas com fita crepe bege e 01 (uma) barra embalada com plástico filme; QUE G. F. R. foi encaminhado a Delegacia pelo crime de Tráfico De Drogas, juntamente com toda a substancia semelhante a maconha; QUE o veículo utilizado para o transporte da droga, foi apreendido e removido para o PÁTIO DO SOCORRO NONATO, conforme nota 146; QUE em pesquisa aos sistemas policiais, **foi verificado que o autor, G., já foi preso anteriormente pelo crime de Tráfico de Drogas e Associação para o Tráfico.** [...]"

Em razão de tais fatos, após realização de audiência de custódia e manifestação do Ministério Público, a autoridade apontada como coatora converteu o flagrante em prisão preventiva (ordem n. 02), nos seguintes termos:

[...]

No presente caso, extraem-se do APFD indícios de regularidade na ação dos policiais militares, havendo narrativa a indicar justa causa para a busca pessoal e fundada suspeita de ocorrência de flagrante delito, o que ensejou a busca também no veículo do paciente. Ressalto que a avaliação pormenorizada do contexto e a formação de um

Documento eletrônico VDA49328598 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2025 17:29:37
Código de Controle do Documento: eff7c255-f428-4501-85b6-33fa5554b52a

juízo de certeza acerca da validade da ação dos agentes públicos demandam profunda análise do conjunto fático-probatório, além de depender dos elementos que serão colhidos no curso de eventual ação penal, em contraditório judicial.'

Vale registrar, inicialmente, que, nos termos do entendimento consolidado desta Corte, o trancamento da ação penal, inquérito policial ou procedimento investigativo por meio do habeas corpus é medida excepcional. Por isso, será cabível somente quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito.

Segundo se depreende dos autos, a equipe policial foi parada por um motociclista, o qual informou que teria presenciado o ora paciente em atitude suspeita, em via pública, conversando ao celular. Ao perceber a chegada dos policiais, o paciente desligou o telefone e mudou sua direção de deslocamento. Os policiais, portanto, o questionaram a respeito do que fazia no local, e em consulta ao sistema de investigação policial constataram que ele já havia sido preso anteriormente por tráfico de drogas e associação para o tráfico, circunstâncias que teriam motivado a busca pessoal e veicular.

Dessarte, do excerto acima reproduzido, não se vislumbra qualquer ilegalidade na atuação dos policiais, amparados que estão pelo Código de Processo Penal para abordar quem quer que esteja atuando de modo suspeito ou furtivo, não havendo razão para manietar a atividade policial sem indícios de que a abordagem ocorreu por perseguição pessoal ou preconceito de raça ou classe social, motivos que, obviamente, conduziriam à nulidade da busca pessoal, o que não se verificou no caso.

Cito precedentes nesse sentido:

> "PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. 1. NULIDADE DA BUSCA PESSOAL. FUNDADAS RAZÕES INDICADAS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. 2. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
>
> 1. A Corte local considerou não haver ilegalidade na abordagem, uma vez que "a guarnição estava de serviço quando visualizou o apelante transitando com uma caixa de papelão. **Ato contínuo o apelante tentou desviar o seu caminho para evitar o encontro com a viatura policial; contudo, sua fuga foi frustrada pelos policiais, o que configura atitude suspeita apta a autorizar a revista pessoal".** Constata-se, portanto, que foram indicadas fundadas razões para a busca pessoal realizada no paciente, uma vez que este transitava com uma caixa de papelão, contendo 11,1 kg de maconha, e tentou desviar do caminho da viatura policial, fugindo, assim, de eventual abordagem, o que revela dados concretos e objetivos aptos a legitimar a diligência. Precedentes de ambas as turmas desta Corte.
>
> **- Nas palavras do Ministro Gilmar Mendes, "se um agente do Estado não puder realizar abordagem em via pública a partir de comportamentos suspeitos do alvo, tais como fuga, gesticulações e demais reações típicas, já conhecidas pela ciência aplicada à atividade policial, haverá sério comprometimento do exercício da segurança pública"** (RHC 229.514/PE, julgado em). 28/8/2023 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no HC n. 854.674/AL, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 25/10/2023, grifou-se.)

Documento eletrônico VDA49328598 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2025 17:29:37
Código de Controle do Documento: eff7c255-f428-4501-85b6-33fa5554b52a

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. REQUISITOS DO ART. 244 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. FUNDADAS SUSPEITAS. LICITUDE DAS PROVAS OBTIDAS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A busca pessoal, de acordo com o § 2.º do art. 240 do Código de Processo Penal, somente pode ser realizada quando houver fundada suspeita de que a pessoa oculte consigo arma proibida ou objetos mencionados nas alíneas "b", "f " e "h" do § 1.º do citado dispositivo.

2. O art. 244, por sua vez, prevê que a busca pessoal, como medida autônoma, independerá de mandado prévio se houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito.

3. Ademais, não desconheço que, no dia 19/04/2022, foi julgado pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça o RHC n. 158.580/BA, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, ocasião em que foram estabelecidos parâmetros e diretrizes a fim de que seja reconhecida a existência de "fundada suspeita" e, portanto, tenha-se como devidamente justificada e aceitável juridicamente a busca pessoal, refutando a hipótese em que a revista esteja amparada em mera "atitude suspeita", não descrita objetivamente nos autos.

4. No caso em exame, os policiais militares somente se deslocaram ao local do flagrante, onde apreenderam na posse do Paciente aproximadamente 2Kg de maconha e uma balança de precisão, em plena via pública, porque, durante o serviço, receberam notícia específica de que o denunciado estaria com entorpecentes na região. Assim, não há ilegalidade a ser sanada.

5. Agravo regimental desprovido." (AgRg no HC n. 789.170/AL, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 20/10/2023.)

Como se vê, a questão posta à apreciação desta Corte no âmbito da referida impetração, por ocasião da prisão preventiva, é a mesma trazida neste recurso especial.

Desse modo, **não tendo sido produzido, durante a persecução penal, qualquer elemento novo, suficiente para modificar o entendimento anteriormente adotado, no sentido da legalidade da atuação policial, deve ser mantida a conclusão do acórdão que apreciou o Habeas Corpus nº 869-562/MG**, transitado em julgado em 15/03/2024.

Ressalte-se por fim, que, não se observa a apontada divergência jurisprudencial suscitada no recurso especial.

Isso porque, de acordo com o entendimento desta Corte Superior, não se admite como paradigma, para comprovar eventual divergência jurisprudencial, acórdão proferido em sede de *habeas corpus*, mandado de segurança e recurso ordinário. Confiram-se, por oportuno, os seguintes precedentes:

"[...]

Documento eletrônico VDA49328598 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2025 17:29:37
Código de Controle do Documento: eff7c255-f428-4501-85b6-33fa5554b52a

2. A não observância dos requisitos do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, torna inadmissível o conhecimento do recurso com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional.
3. 'A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto à impossibilidade de acórdão proferido em sede de habeas corpus, mandado de segurança e recurso ordinário servir de paradigma para fins de alegado dissídio jurisprudencial, ainda que se trate de dissídio notório, eis que os remédios constitucionais não guardam o mesmo objeto/natureza e a mesma extensão material almejados no recurso especial'. (AgRg nos EREsp 998.249/RS, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 21/09/2012)

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 284 DO STF. ALEGAÇÃO DE NULIDADE EM FACE DA NÃO APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES DE APELAÇÃO PELO ADVOGADO CONSTITUÍDO, O QUAL HAVIA PROTESTADO PARA FAZÊ-LO PERANTE A SEGUNDA INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
1. A admissibilidade do recurso especial fundamentado na alínea c do permissivo constitucional exige a indicação clara dos dispositivos legais sobre os quais recaiu o dissídio interpretativo, bem como a demonstração analítica da divergência por meio da transcrição de trechos do inteiro teor do acórdão recorrido e do julgado indicado paradigma, a fim de comprovar que os acórdãos cotejados partiram de similar contexto fático para atribuir conclusões jurídicas dissonantes.
2. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acórdãos proferidos em habeas corpus, mandado de segurança, recurso ordinário, conflito de competência ou ação rescisória não são aptos a configurar paradigmas para fins de dissídio jurisprudencial.
3. As razões do agravo regimental não modificam a conclusão de não conhecimento do recurso especial, incidindo, por analogia, a conclusão da Súmula n. 284 do STF. Precedentes.
4. O julgamento da apelação sem a apresentação das razões recursais, em razão da inércia do defensor regularmente intimado, não é causa de nulidade por cerceamento de defesa, especialmente quando se verifica que a Corte de origem procedeu a um amplo reexame da sentença, tendo inclusive redimensionado a pena imposta em favor do apelante. Precedentes.5. Agravo regimental improvido."
(AgRg no REsp n. 2.057.877/BA, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 20/3/2025, DJEN de 27/3/2025, grifou-se)

Além disso, o acórdão recorrido foi proferido em estrita observância ao entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a denúncia anônima especificada, que fornece as características do acusado e informa a existência de elementos indiciários da prática de crime, que se confirmam antes da abordagem, dão respaldo à ação dos policiais, inexistindo qualquer ilegalidade no ato.

Nesse sentido:

Documento eletrônico VDA49328598 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2025 17:29:37
Código de Controle do Documento: eff7c255-f428-4501-85b6-33fa5554b52a

"DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA REVOGADA. MONITORAMENTO ELETRÔNICO. ALEGADA NULIDADE DA BUSCA PESSOAL E DOMICILIAR. CRIME PERMANENTE. JUSTA CAUSA CONFIGURADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Habeas corpus impetrado para questionar a legalidade da busca pessoal e domiciliar que resultou na prisão em flagrante e posterior conversão para preventiva, pela prática do crime de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei 11.343 /06). O pedido liminar foi indeferido e, posteriormente, o juízo de primeiro grau revogou a prisão preventiva, impondo medidas cautelares e mantendo o recebimento da denúncia, afastando a alegação de nulidade das buscas.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar a existência de nulidade na busca pessoal e domiciliar que ensejou a prisão em flagrante; e (ii) determinar se há justa causa para o trancamento da ação penal.

III. Razões de decidir

3. A conversão da prisão em flagrante em preventiva gera a novação do título prisional, superando eventuais irregularidades na abordagem inicial.

4. A análise aprofundada dos elementos de prova sobre a legalidade do flagrante não é admitida na via estreita do habeas corpus, que exige prova pré-constituída de ilegalidade flagrante.

5. A denúncia anônima especificada e os indícios confirmados durante a abordagem, incluindo a fuga em direção à residência, justificam a revista pessoal em que localizada a droga, o que justifica, ainda, a busca domiciliar, com a apreensão de mais drogas e materiais associados ao tráfico.

6. A tentativa de fuga do paciente ao avistar os policiais caracteriza fundada suspeita, autorizando a busca domiciliar, especialmente em crimes permanentes, conforme jurisprudência do STF (RE 1.491.517).

IV. Dispositivo

7. Ordem denegada." (AgRg no HC n. 960.084/RO, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 19/2/2025, DJEN de 24/2/2025.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. DENÚNCIA ESPECIFICADA. NULIDADE NÃO EVIDENCIADA. APONTAMENTO DE ELEMENTOS CONCRETOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. "Como é de conhecimento, para a realização de busca pessoal, nos termos do art. 244 do Código de Processo Penal, exige-se a presença de fundada suspeita de que a pessoa abordada esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papeis que constituam corpo de delito, ou, ainda, quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar" (AgRg no HC n. 890.760/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 8/3/2024.)

2. No caso, a busca pessoal se deu com base em fundada suspeita apta a justificá-la, pois, ainda que proveniente de denúncia apócrifa, houve apontamento de elementos concretos, configurando denúncia anônima especificada, pois foi apontado que os policiais estavam em patrulhamento quando receberam denúncia anônima de que um

Documento eletrônico VDA49328598 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2025 17:29:37
Código de Controle do Documento: eff7c255-f428-4501-85b6-33fa5554b52a

"indivíduo alto, branco, trajando camisa preta, bermuda e chinelo vendia drogas no Aglomerado Vila Samag", sendo que, ao chegarem no local, se depararam com um indivíduo com as características citadas e o abordaram, confirmando as informações outrora recebidas.

3. "De tal modo a denúncia anônima foi minimamente confirmada, sendo que a busca pessoal (revista) e a posterior busca domiciliar traduziram em exercício regular da atividade investigativa promovida pela autoridade policial, o que justificou a abordagem após a confirmação das informações relatadas na denúncia apócrifa" (AgRg no HC n. 848.928/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 19/12/2023). Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no RHC n. 184.395/MG, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 21/5/2024, DJe de 24/5/2024.)

No caso em análise, como visto no trecho do acórdão alhures transcrito, um motociclista, que pediu para não ser identificado, comunicou aos policiais ter presenciado um indivíduo em atitude suspeita, tendo informado com detalhes as suas características e o local em que se encontrava. Diante disso, os agentes se deslocaram para o endereço noticiado onde o suspeito foi avistado. Esse, ao notar a presença dos policiais, desligou rapidamente o aparelho celular e mudou a direção de deslocamento. Nesse contexto, resta configurada a fundada suspeita, suficiente para respaldar a ação dos policiais, os quais agiram no exercício regular da atividade de segurança pública.

Consequentemente, nos termos da Súmula 83/STJ, deve ser mantido o aresto proferido pela 8ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que condenou o recorrente pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, à pena de 05 anos de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 500 dias-multa.

Ante o exposto, **nego** provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA49328598 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2025 17:29:37
Código de Controle do Documento: eff7c255-f428-4501-85b6-33fa5554b52a

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0094446-0

AgRg no AgRg no AREsp 2.886.301 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00137689520238130471 10000232569509000 10000241590298001
10000241590298002 10000241590298003 137689520238130471

EM MESA JULGADO: 05/08/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	GUSTAVO FERREIRA ROCHA
ADVOGADO	:	DANIEL DA SILVA ALVES - MG109185
ADVOGADA	:	BIANCA DE MORAIS FARIA - MG170022
ADVOGADA	:	BARBARA JORDANIA SILVA FERREIRA - MG215407
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	GUSTAVO FERREIRA ROCHA
ADVOGADO	:	DANIEL DA SILVA ALVES - MG109185
ADVOGADA	:	BIANCA DE MORAIS FARIA - MG170022
ADVOGADA	:	BARBARA JORDANIA SILVA FERREIRA - MG215407
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA49317619 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 06/08/2025 17:38:44
Código de Controle do Documento: BE833060-4E6F-4491-93DA-395CE41457A4